



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0000824-46.2020.5.14.0000

Relator: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/10/2020

Valor da causa: R\$ 100,00

Partes:

ARGÜENTE: RONIS PESSOA DE LIMA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ

ARGUÍDO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

ADVOGADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI

ARGUÍDO: AMAZONAS TRANSPORTES FRETAMENTO E TURISMO LTDA

ADVOGADO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA

ARGUÍDO: IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU) - RO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO: 0000824-46.2020.5.14.0000

CLASSE: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

ARGUENTE: RONIS PESSOA DE LIMA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - OAB: RO0006333

1º ARGUIDO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

ADVOGADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - OAB: RO0000978

2º ARGUIDO: AMAZONAS TRANSPORTES FRETAMENTO E TURISMO LTDA

ADVOGADO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA - OAB: RO0008491

3º ARGUIDO: IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - OAB: RO0000978

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU) - RO

RELATORA: DESembargadora VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. PREVISÃO NO ART. 71, § 5º, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 13.103/2015. PECULIARIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA CATEGORIA. IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. Respeitada a pausa total mínima prevista em lei, não há inconstitucionalidade no fracionamento do intervalo intrajornada previsto no § 5º do art. 71 da CLT, com redação conferida pela Lei n. 13.103/2015, pois não se trata de supressão de direito, mas, tão somente, regulamentação de uma situação laboral peculiar, como é a dos motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, que se ativam no setor de transporte coletivo de passageiros, ante a natureza do serviço e em razão das condições especiais de trabalho a que são submetidos esses trabalhadores, sem que se trate, ademais, de modificação ilimitada e irrestrita do direito ao intervalo intrajornada, mas de disposição legal que remete à negociação coletiva a possibilidade de fracionamento da pausa, conferindo prestígio à participação dos atores envolvidos na regulamentação, preservando-se, portanto, a necessária observância ao princípio da proteção.



1 RELATÓRIO

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade suscitada por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos n. 0000288-20.2020.5.14.0005, ocorrido em sessão da 1ª Turma deste Tribunal, realizada no período de 5 a 8 de outubro de 2020, incidente instaurado a fim de que este Tribunal Pleno aprecie eventual inconstitucionalidade do fracionamento do intervalo intrajornada do motorista de transporte coletivo, previsto no art. 71, § 5º, da CLT.

A presente arguição de inconstitucionalidade tem por base o art. 97 da Constituição da República, bem como os termos da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal e do art. 178 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional.

Em seguimento aos procedimentos formais próprios da arguição instaurada, determinei fosse dada ciência desta arguição de inconstitucionalidade aos demais Magistrados que compõem este Egrégio Tribunal Pleno, em cumprimento ao disposto no art. 180 do Regimento Interno deste Regional, bem como a intimação das partes do processo principal que originou o presente incidente, para que, querendo, apresentassem manifestação quanto ao mérito da questão, no prazo legal, determinando, ainda, inclusão da Procuradoria da União em Rondônia na autuação do feito e, após, sua intimação a fim de se manifestar neste incidente, querendo, no prazo de até 10 (dez) dias úteis e, por fim, a remessa dos autos ao MPT para emissão de parecer, no prazo regimental (id. 718bfa7).

A União (PRU 1ª REGIÃO) manifestou-se em id. e62ceb0, requerendo a declaração da constitucionalidade do art. 71, § 5º, da CLT.

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer, em que se manifestou pelo conhecimento da arguição e, no mérito, pela inconstitucionalidade parcial da nova redação do § 5º do art. 71 da CLT, conferida pela Lei n. 13.103/2015, para se excluir a expressão "reduzido" (id. a92bcd8).

Registro que mesmo tendo sido oportunizado, conforme diretriz do art. 948 do CPC, as partes do processo principal não se manifestaram.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito da arguição.

2.2 MÉRITO

2.2.1 DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO FRACIONAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTO NO ART. 71, § 5º, DA CLT, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 13.103/2015.

Conforme decisão de id. ca527e3 - pág. 15, por ocasião da apreciação do recurso ordinário interposto pelo reclamante nos autos n. 0000288-20.2020.5.14.0005, discutiu-se, no âmbito da 1ª Turma



deste Tribunal, possível inconstitucionalidade do fracionamento do intervalo intrajornada do motorista de transporte coletivo, previsto no art. 71, § 5º, da CLT, cujos dispositivos envolvidos têm o seguinte teor:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

[...]

§ 5º O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)

Passa-se à exposição dos fatos delimitadores da questão constitucional a ser apreciada.

Na inicial da reclamação trabalhista (id. a7e6121 - págs. 5/10 desta arguição), o reclamante apresentou pretensão defendendo que deveria a "reclamada arcar com o pagamento de 01 (uma) hora extra por dia, como penalidade, em desacato ao artigo 71, § 4º da CLT", questionando, nesse ponto, a concessão do intervalo intrajornada de modo fracionado.

A esse respeito, sustentou que "A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXII, estatui a necessidade de se promover a 'redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança', sendo o intervalo intrajornada, estabelecido na norma em comento, um dos mecanismos para recompor física e mentalmente o trabalhador, o que contribui para a redução de riscos da atividade laboral.

Acrescentou que "O fundamento se alicerça no fato de que o fracionamento não é permitido em caso de prorrogação habitual da jornada, tendo em vista o caráter protetor da norma, se tratando de regra que visa proteger a higidez física do trabalhador, atraindo a aplicação dos itens II e IV da Súmula 437 do TST".

Também argumentou que caso se "entenda que a convenção coletiva mesmo contrariando as normas de segurança e medicina do trabalho deva ser respeitada", deve "ser levado em consideração que a convenção coletiva também foi descumprida, tendo em vista que no presente acordo estabelece que os motoristas de ônibus realizaria (*sic*) uma jornada diária de 07 horas, entretanto ao analisarmos os cartões ponto, verifica-se que além das sete horas diárias, os motoristas e cobradores realizavam horas extras, caracterizando assim o descumprimento do acordo".

Em contestação, a empregadora reclamada defendeu-se no sentido de que o intervalo intrajornada era concedido ao obreiro de modo fracionado, consoante previsão em norma coletiva da



categoria e que a diferença de intervalo intrajornada porventura não gozado na integralidade era indenizada, sob a sigla "IJ" em seus contracheques (id. c2ab4e4 - pág. 8 e seguintes desta arguição).

Em sentença, o julgador de origem indeferiu o pedido obreiro, nesse tópico, por entender que, não bastasse o quanto previsto no art. 71, § 5º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.103/2015, as normas coletivas da categoria estabelecem a possibilidade de fracionamento do intervalo intrajornada, além de, em razão do "cancelamento da OJ 342 da SDI-I, pela Resolução 185/2012, convertendo-a na Súmula 437 do TST, não há mais falar em nulidade, quiçá de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando intervalo intrajornada fracionado, nem tampouco em sua descaracterização ou descumprimento, em caso de labor em sobrejornada" (id. 4b54c75 - págs. 37/39).

Houve interposição de recurso ordinário pela parte autora, renovando o viés argumentativo trazido na exordial, requerendo a reforma da sentença para que fosse deferido o pedido da inicial.

Deliberou então a 1ª Turma pela instauração deste incidente de arguição de inconstitucionalidade, a fim de apurar a (in)constitucionalidade do fracionamento do intervalo intrajornada do motorista de transporte coletivo, previsto no art. 71, § 5º, da CLT.

Em seu parecer, o MPT "reafirma a necessidade premente de que o dispositivo em cotejo seja declarado inconstitucional, ainda que, por ora, em controle difuso, até que venham a ser extirpados, em definitivo, do ordenamento jurídico por meio da ADI n.º 5.322-DF".

Acrescenta que "não há dúvida de que a Lei nº 13.103/2015 trouxe acentuado retrocesso social, no que diz respeito aos direitos dos empregados motoristas, sendo certo que as alterações (em especial a redação dada ao art. 71 § 5º, da CLT) vieram para permitir que o trabalhador se ativasse por períodos mais longos, com menos intervalos, o que indubitavelmente aumenta os riscos de acidentes nas rodovias e vias urbanas, colocando em risco a saúde e a vida não apenas dos trabalhadores, mas de toda a população que trafega por elas".

Expõe que "Também houve afronta direta a diversos direitos sociais dos trabalhadores, arrolados no art. 7º, da CR/88. Veja-se: - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII); - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (incisos XIII e XV)." e que, portanto, "é visível o contraste da Lei 13.103/15 com outras normas supraleais, como os pactos "Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais" e "de São José da Costa Rica".

Aduz que "Por tais motivos, a nova redação do § 5.º do art. 71 da CLT, conferida pela Lei 13.103/2015 padece do vício de inconstitucionalidade (ou à incompatibilidade com normas de hierarquia supraleal), devendo ser excluída a expressão "reduzido e/ou", uma vez que a possibilidade de redução do intervalo intrajornada lá prevista representa evidente afronta ao princípio da igualdade e aos preceitos constitucionais e supra legais de proteção à saúde e segurança do trabalhador, consoante fundamentação precedente, admitindo-se tão somente o fracionamento do citado intervalo.".

De início, cumpre registrar que o contrato de trabalho do autor foi pactuado na vigência da Lei n. 13.013/2015 (21-3-2016 a 15-4-2019), sendo, portanto, em princípio, requisito para a validade da



redução ou do fracionamento do intervalo intrajornada a existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho com tal previsão, nos termos do que prescreve o dispositivo legal ora em exame.

Dito isso, à análise do caso concreto, vislumbrei terem sido coligidos aos autos da reclamação trabalhista, Acordos Coletivos de Trabalho de 2016/2017, 2017/2018 e 2018/2019, todos abarcando o contrato de trabalho do autor. Em referidas normas coletivas, há previsão quanto ao fracionamento do período intervalar para descanso e alimentação, consoante é possível extrair das cláusulas 24ª, 26ª e 25ª, respectivamente (id. b1ffcb6; 2c94490; 4be6c2c daquele feito):

JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho da categoria será de 7h (sete) horas diárias; ou seja, 42 (quarenta e duas) horas semanais e 210 (duzentos e dez) horas mensais, como divisor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados do setor de tráfego (motoristas, cobradores, inspetores e fiscais) poderão gozar de intervalo intrajornada fracionado, em razão das paradas regulamentares nos terminais urbanos, que será, de no mínimo, cinco minutos em cada viagem completada ("balão"), entre o término da primeira hora e o início da última hora trabalhada, nos termos do §5º do artigo 71 da CLT, tendo o trabalhador o prazo de 30 (trinta) dias corridos para reclamar, por escrito e mediante protocolo junto ao Departamento Pessoal das empresas, a não concessão do intervalo intrajornada fracionado previsto na presente cláusula, contados da data da alegada supressão do intervalo;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em razão das características operacionais do transporte urbano de passageiros, sujeito aos "picos" de horários de demanda de serviços extras e/ou normais, ficam as empresas autorizadas a adotar, parcialmente, o sistema "duas pegadas" diárias por uma só turma de motoristas e cobradores. Podendo o intervalo interturnos ultrapassar às duas horas, ficando o empregado sem qualquer obrigação funcional para com as empresas durante este intervalo. Para os empregados que trabalham neste sistema, além do pagamento como extra das horas excedentes às 07h diárias, fica assegurado o pagamento de ajuda-refeição estipulada na cláusula sétima, bem como uma ajuda-refeição complementar nos valores de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para motorista e R\$ 30,00 (trinta reais) para cobrador, por mês, pagos proporcionalmente aos dias trabalhados. Os créditos de tais valores serão feitos em seus recibos mensais de pagamento, sendo uma extensão da cláusula quinta, não tendo qualquer natureza salarial.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em razão das paradas mínimas de cinco minutos a cada viagem completada estipuladas no parágrafo primeiro, que não são computadas na jornada de trabalho, ficam as empresas desobrigadas do cumprimento do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para os empregados do setor de tráfego que trabalham em jornada "corrida" de 07h, já que esta decisão foi tomada pela maioria dois conveniados por conveniência, tradição e costume.

PARAGRAFO QUARTO: Para os empregados do setor administrativo e da manutenção, ficando assegurado o intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, podendo ser prorrogado por mais de uma hora, podendo inclusive adotar jornada de trabalho diária diferenciada do setor de tráfego, desde que seja respeitada as 42 (quarenta e duas) horas semanais.

PARAGRAFO QUINTO: O SITETUPERON, em nome dos trabalhadores, se compromete a se abster de propor ações judiciais que tenham por objetivo o



intervalo intrajornada no período de vigência deste Acordo. [destaques originais e acrescidos]

Cediço que o intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT trata-se de norma de higiene, saúde e segurança do trabalho e, portanto, de ordem pública, nos termos do inc. XXII do art. 7º da CF, que assim dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

E a respeito do fracionamento do intervalo intrajornada, transcrevo novamente o teor do art. 71 e parágrafos, da CLT:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

§ 5º - O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) [destaques acrescidos]

Pondere-se que o intervalo intrajornada é direito não disciplinado constitucionalmente, estando seus preceitos inteiramente regulados pela legislação ordinária.

Por sua vez, a possibilidade de fracionamento do intervalo intrajornada mediante negociação coletiva foi incluída na CLT a partir de quando o tema em debate passou a ser disciplinado pelo § 5º de seu art. 71, incluído a este dispositivo pela Lei n. 12.619/2012, que dispõe sobre o exercício da profissão



de motorista, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho e outras leis, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional, diante da condição diferenciada a que está submetido esse trabalhador, em razão da natureza da atividade desenvolvida.

Veja-se que as peculiaridades das funções exercidas por cobradores e condutores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo urbano, já eram ponderadas inclusive pela jurisprudência trabalhista em momento anterior a essa novel legislação.

Atualmente cancelada, em razão da Resolução 186/2012 (DEJT divulgado em 25, 26 e 27-09-2012), rememore-se que o E. TST alterou, no ano de 2009, a OJ 342 da SDI-1, incluindo o item II por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização nos autos do processo TST-IUJEEDEDRR 1226/2005-005-24-00.1 e, precisamente pelas peculiaridades das funções exercidas por cobradores e condutores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo urbano, abriu exceção que permitia a redução e fracionamento do intervalo intrajornada mediante negociação coletiva:

OJ-SDI1-342 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. EXCEÇÃO AOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO (alterada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJEEDEDRR 1226/2005-005-24-00.1) - Res. 159/2009, DJe divulgado em 23, 24 e 25/11/2009.

I - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenafável à negociação coletiva.

II - Ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo urbano, é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução do intervalo intrajornada, desde que garantida a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada. [destaques da Relatoria]

Portanto, com o advento da Lei n. 12.619/2012, acrescentando o § 5º ao art. 71 da CLT, o que até então era entendimento jurisprudencial passou a compor o ordenamento jurídico pátrio, agora havendo expressa previsão legal no sentido de o intervalo intrajornada dos motoristas e cobradores de transporte coletivo de passageiros poder ser fracionado, desde que houvesse previsão em norma coletiva, concedendo-se pausas menores ao final de cada viagem, não descontadas da jornada.

Como dito em linhas pretéritas, referido parágrafo sofreu modificação com a edição da Lei n. 13.103/2015, publicada em 3-3-2015, passando a vigorar em sua atual redação transcrita alhures, restando mantidos os requisitos para redução e fracionamento do intervalo intrajornada previstos no texto anterior, sem, contudo, estabelecer como requisito para se conferir validade à forma fracionada de concessão do intervalo intrajornada o escorrito cumprimento da jornada convencionada.



Não obstante tenha sido deliberado pela 1ª Turma a instauração do presente incidente quanto a possível inconstitucionalidade do fracionamento do intervalo intrajornada do motorista de transporte coletivo, melhor analisando a matéria, cheguei a conclusão diversa, como passo a expor.

Isso porque não há supressão de direitos advinda da possibilidade de redução ou fracionamento do intervalo intrajornada previsto no § 5º ao art. 71 da CLT, mas, tão somente, disciplina-se com o dispositivo uma situação laboral peculiar, como é a dos motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, que se ativam no setor de transporte coletivo de passageiros, ante a natureza do serviço e em razão das condições especiais de trabalho a que são submetidos esses trabalhadores, não havendo falar, assim, em ofensa ao art. 7º, XXII, da CF.

Com efeito, não há como comparar a operacionalização necessária ao cumprimento da jornada de trabalho desses profissionais, com a de outro empregado de uma categoria comum, a tanto ter o legislador entendido pela possibilidade de concessão de intervalos para descanso menores ao final de cada viagem, os denominados "balões" no caso concreto da reclamação trabalhista de que se originou este incidente.

Não há, todavia, ofensa ao princípio da isonomia entre os trabalhadores, tão somente por serem ponderadas as particularidades laborais a que estão submetidos.

Ademais, não se está diante de possibilidade de modificação ilimitada e irrestrita do direito ao intervalo intrajornada, mas de disposição legal que remete à negociação coletiva a possibilidade de redução ou fracionamento da pausa, conferindo prestígio à participação dos atores envolvidos na regulamentação, em respeito, assim, ao disposto no art. 7º, XXVI, da CF, cabendo aos participantes atuarem para evitar ocorrência de possíveis excessos.

Daí porque entendo que o legislador, ao condicionar a possibilidade de redução ou fracionamento do intervalo intrajornada à previsão em norma coletiva, sopesou a necessária observância ao princípio da proteção nessa forma de flexibilização do direito ao intervalo, contudo, considerando a realidade laboral dessa categoria.

E precisamente em razão disso, igualmente não há falar em conflito do dispositivo ora em exame com os limites da jornada de trabalho estabelecidos no inc. XIII do art. 7º da Constituição.

Ademais, frise-se que o § 5º do art. 71 da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.103/2015, traz a possibilidade de redução e/ou fracionamento do intervalo intrajornada expresso no *caput* do dispositivo.

Todavia, é certo que a reclamação trabalhista que deu origem ao presente incidente limita-se à validade da forma fracionada de concessão do intervalo intrajornada para o empregado que labora acima de 6 horas diárias, cujo somatório dos intervalos fracionados deve observar a hora mínima intrajornada, pois, no caso, não há norma coletiva estabelecendo intervalo intrajornada inferior a 1 hora, ou seja, não se trata de redução do período intervalar, mas, sim, apenas de seu fracionamento.



Portanto, a discussão nos autos da reclamação diz respeito ao tempo mínimo concedido ao intervalo intrajornada para o empregado que labora em jornada superior a 6 horas, que, no caso, continua sendo de 1 (uma) hora, ante a inexistência de norma coletiva em contrário.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não visualizo razões para afastar a presunção de constitucionalidade do dispositivo objeto desta arguição.

Acresça-se que essa matéria é objeto de discussão na ADI n. 5.322/DF, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, a qual teve o julgamento suspenso em 15-9-2021, estando pendente de apreciação, portanto, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, cumprindo consignar que em referida ADI não houve concessão de liminar para suspender o dispositivo ora examinado. Outrossim, em razão da necessária segurança jurídica, acaso entenda pela declaração de inconstitucionalidade do dispositivo, caberá ao E. STF a deliberação quanto a eventual modulação dos efeitos da decisão.

Por fim, consoante deliberado em sessão de julgamento, para que não parem dúvidas acerca do alcance do exame ora levado a efeito por este Tribunal Pleno quanto ao teor do dispositivo apreciado (notadamente porque o MPT, em seu parecer, pretendia fosse afastada a expressão "reduzido e/ou" de seu texto), esclarece-se que a constitucionalidade do fracionamento, ora reconhecida, pressupõe o necessário respeito à previsão/concessão do intervalo intrajornada total de, no mínimo, 1 (uma) hora, para o trabalho realizado nos termos do *caput* do art. 71 da CLT.

Isso porque a presente análise parte da compreensão de que a redução da pausa para repouso e alimentação, prevista no dispositivo objeto desta arguição, diz respeito, tão somente, àquela "diluição" do intervalo mínimo, necessária e inerente à própria operacionalização lógica do mecanismo de fracionamento autorizado pela norma, devendo ser respeitado, em qualquer caso, o intervalo total mínimo previsto em lei para a pausa.

Ante o exposto, revendo posicionamento anteriormente manifesto por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos n. 0000288-20.2020.5.14.0005, e partindo-se da interpretação supra, julgo improcedente este incidente de arguição de inconstitucionalidade, assim declarando constitucional o fracionamento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 5º, da CLT, nos termos ora delineados.

2.3 CONCLUSÃO

DESSA FORMA, admito o incidente de arguição de inconstitucionalidade e, no mérito, julgo improcedente, assim declarando constitucional o fracionamento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 5º, da CLT, nos termos da fundamentação precedente.

3 DECISÃO

Acordam os Magistrados integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, admitir o incidente de arguição de inconstitucionalidade e, no mérito, julgar improcedente, assim declarando constitucional o fracionamento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 5º, da CLT, nos termos do voto da Relatora. Sessão de julgamento telepresencial realizada no dia



30 de novembro de 2021, na forma da Resolução Administrativa n. 011/2019, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 30-4-2020.

Porto Velho/RO, 30 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Desembargadora VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

Relatora

